

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1620 DA COMISSÃO****de 8 de agosto de 2023****relativo a medidas de emergência temporárias que derrogam, para o ano de 2023, determinadas disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, para resolver problemas específicos no setor dos frutos e produtos hortícolas causados por acontecimentos meteorológicos adversos e medidas conexas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 148.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Os acontecimentos meteorológicos adversos ocorridos em várias regiões dos Estados-Membros na primavera de 2023 prejudicaram drasticamente a produção de frutas e produtos hortícolas, afetando tanto o volume produzido como a sua qualidade, com uma proporção mais elevada de produtos da classe II e, conseqüentemente, uma fixação de preços entre qualidades desequilibrada. Em Espanha, a produção prevista na região da Catalunha foi reduzida em, pelo menos, 50 % devido a uma situação de seca, ao passo que a produção na região da Emília-Romanha, em Itália, foi destruída por uma inundação. A seca também afetou gravemente o nível de produção e a sua qualidade em algumas regiões em França e Portugal.
- (2) Devido aos acontecimentos meteorológicos adversos da primavera de 2023, muitas organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas do setor dos frutos e produtos hortícolas estão confrontadas em 2023 com dificuldades na execução dos seus programas operacionais aprovados. Algumas das ações e medidas aprovadas não serão executadas em 2023, pelo que uma parte dos fundos operacionais não será gasta. Outras organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas estão a alterar os seus programas operacionais tendo em vista a execução de intervenções destinadas a fazer face ao impacto dos acontecimentos meteorológicos adversos no setor dos frutos e produtos hortícolas, incluindo intervenções para a prevenção de crises e objetivos de gestão de riscos.
- (3) As organizações de produtores e as associações de organizações de produtores reconhecidas podem aplicar, no âmbito dos seus programas operacionais aprovados, intervenções tendo em vista a prevenção de crises e objetivos de gestão de riscos no setor dos frutos e produtos hortícolas, conforme estabelecido no artigo 47.º, n.º 2, alíneas f), g) e h), do Regulamento (UE) 2021/2115, com vista a aumentar a sua resiliência às perturbações do mercado.
- (4) Contudo, nos termos do artigo 50.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/2115, essas intervenções não devem representar mais de um terço das despesas do programa operacional. A fim de proporcionar maior flexibilidade às organizações de produtores afetadas pelos acontecimentos meteorológicos adversos da primavera de 2023 e de lhes permitir concentrar os recursos dos programas operacionais na resposta às conseqüências desses acontecimentos, essa regra não deve ser aplicável ao ano de 2023.
- (5) As organizações de produtores e as associações de organizações de produtores reconhecidas precisam de ter a possibilidade de reorientar os fundos no âmbito do fundo operacional, incluindo a assistência financeira da União, para as intervenções que sejam necessárias para fazer face às conseqüências dos acontecimentos meteorológicos adversos da primavera de 2023. A fim de assegurar que as organizações de produtores e as associações de organizações de produtores reconhecidas o possam fazer, é necessário aumentar, para 2023, o limite da assistência financeira da União previsto no artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2115, de 50 % para 60 % do montante real das despesas suportadas.

<sup>(1)</sup> JO L 435 de 6.12.2021, p. 1.

- (6) Tendo em conta a natureza sem precedentes dos acontecimentos meteorológicos adversos da primavera de 2023, é necessário atenuar essas dificuldades derrogando apenas na medida do estritamente necessário, e apenas para 2023, determinadas disposições do Regulamento (UE) 2021/2115 aplicáveis às intervenções no setor dos frutos e produtos hortícolas.
- (7) Atendendo à necessidade de tomar medidas imediatas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Política Agrícola Comum,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Derrogações temporárias do Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante aos frutos e produtos hortícolas**

1. Em derrogação do artigo 50.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/2115, o limite de um terço das despesas totais para as intervenções dos tipos definidos no artigo 47.º, n.º 2, alíneas f), g) e h), desse regulamento, não é aplicável, no ano de 2023, às áreas afetadas pelos acontecimentos meteorológicos adversos da primavera de 2023 a identificar pelos Estados-Membros.
2. Em derrogação do artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2115, a assistência financeira da União para o fundo operacional no ano de 2023 às organizações de produtores ou associações de organizações de produtores afetadas pelos acontecimentos meteorológicos adversos da primavera de 2023 a identificar pelos Estados-Membros não pode exceder o montante da contribuição financeira da União para os fundos operacionais aprovados pelos Estados-Membros para 2023 e será limitada a 60 % das despesas efetivamente suportadas.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de agosto de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---